

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº. _____ de 11 de abril de 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de [São Benedito](#) aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de [São Benedito](#), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2014/2017 e, encaminhadas a Câmara Municipal, através de lei específica após a aprovação do PPA a fim de serem inseridas na LDO.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;

o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;

- Inversões Financeiras;

- Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de [São Benedito](#), relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “*caput*” deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos três meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 26 No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de [São Benedito](#) promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual .

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipais.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, em 11 de abril de 2013

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para apreciação dos nobres Vereadores.

O referido Projeto de Lei cumpre com a determinação legal prevista na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Na elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, além dos recursos destinados à manutenção dos programas já existente, deveremos tomar como principais metas, as prioridades que serão definidas e aprovadas pela comunidade na audiência pública do Plano Plurianual. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a LDO surge no início do mandato, antes do PPA. Essa atipicidade enseja que as Metas e Prioridades da LDO sejam remetidas juntamente com a LOA, tendo em vista que o PPA provavelmente já estará aprovado. Como se trata dos principais instrumentos de planejamento, não se justifica que a LDO parta na frente do PPA, invertendo todo o processo de planejamento.

Em atendimento ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 da Lei 101/2000), no que se refere a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), solicita-se a obsequiosa atenção de Vossas Excelências, no sentido de realizar audiência pública para efeito de discussão da LDO, antes de sua aprovação.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

São Benedito, 11 de abril de 2013

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº._____/2013

SÃO BENEDITO, 11 de abril de 2013.

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência e os nobres Vereadores cordialmente, vimos encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei ____/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, para apreciação de Vossas Excelências.

Sendo o que havia para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador: _____
Presidente da Câmara de Vereadores
São Benedito - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2014

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	54.165,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	129.996,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	32.499,00		
Precatórios	43.332,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	224.505,26	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	224.505,26
TOTAL	354.501,26	TOTAL	354.501,26



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	68.215.055	64.966.719	28,759	74.238.444	70.368.193	31,298	81.291.096	76.689.713	34,271
Receitas Primárias(I)	67.709.183	64.484.936	28,545	73.687.903	69.846.353	31,066	80.688.253	76.120.993	34,017
Despesa Total	68.215.055	64.966.719	28,759	74.238.444	70.368.193	31,298	81.291.096	76.689.713	34,271
Despesas Primárias(II)	67.304.512	64.099.535	28,375	73.247.500	69.428.909	30,880	80.206.012	75.666.049	33,814
Resultado Primário(III) = (I-II)	404.671	385.400	0,171	440.403	417.443	0,186	482.241	454.944	0,203
Resultado Nominal	-11.673.139	-11.117.275	-4,921	-12.703.877	-12.041.589	-5,356	-13.910.745	-13.123.344	-5,865
Dívida Pública Consolidada	1.279.368	1.218.445	0,539	1.392.336	1.319.749	0,587	1.524.607	1.438.308	0,643
Dívida Consolidada Líquida	-10.211.459	-9.725.199	-4,305	-11.113.130	-10.533.772	-4,685	-12.168.877	-11.480.072	-5,130

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	237.198.000,00	237.198.000,00	237.198.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	15.855.308	6,684	15.991.929	6,742	136.621	0,862
Receita Nao-Financeira(I)	15.825.217	6,672	15.991.929	6,742	166.712	1,053
Despesa Total	15.855.308	6,684	15.887.998	6,698	32.690	0,206
Despesa Nao-Financeira(II)	15.667.554	6,605	15.443.667	6,511	-223.887	-1,429
Resultado Primário(III)=(I-II)	157.663	0,066	548.262	0,231	390.599	247,743
Resultado Nominal			-11.673.139	-4,921	-11.673.139	-8,000
Dívida Pública Consolidada			1.279.368	0,539	1.279.368	8,000
Dívida Consolidada Líquida			-10.211.459	-4,305	-10.211.459	-8,000

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB municipal para 2010	237.198.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	13.933.684	15.855.308	6,684	18.211.831	6,684	62.680.379	28,759	68.215.056	28,759	74.695.486	31,491
Receitas Primárias(I)	13.903.593	15.825.217	6,672	18.179.303	6,672	62.215.550	28,545	67.709.183	28,545	74.141.555	31,257
Despesa Total	13.933.684	15.855.308	6,684	18.211.831	6,684	62.680.379	28,759	68.215.056	28,759	74.695.486	31,491
Despesas Primárias(II)	13.755.887	15.667.554	6,605	17.886.554	6,605	61.843.713	28,375	67.304.512	28,375	73.698.440	31,070
Resultado Primário(III) = (I-II)	127.706	157.663	0,066	292.749	0,066	371.837	0,171	404.670	0,171	443.113	0,187
Resultado Nominal						-11.673.139	-5,356	-12.703.877	-5,356	-13.910.745	-5,865
Dívida Pública Consolidada						1.279.368	0,587	1.392.336	0,587	1.524.607	0,643
Dívida Consolidada Líquida						-10.211.459	-4,685	-11.113.130	-4,685	-12.168.877	-5,130

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	13.083.271	14.957.837	6,306	17.262.399	7,278	59.695.599	28,759	64.658.820	28,759	70.467.439	29,708
Receitas Primárias(I)	13.055.016	14.929.450	6,294	17.231.566	7,265	59.252.904	28,545	64.179.320	28,545	69.944.863	29,488
Despesa Total	13.083.271	14.957.837	6,306	17.262.399	7,278	59.695.599	28,759	64.658.820	28,759	70.467.439	29,708
Despesas Primárias(II)	12.916.325	14.780.711	6,231	16.954.079	7,148	58.898.774	28,375	63.795.745	28,375	69.526.830	29,312
Resultado Primário(III) = (I-II)	119.911	148.738	0,063	277.487	0,117	354.130	0,171	383.573	0,171	418.031	0,176
Resultado Nominal						-11.117.275	-5,356	-12.041.589	-5,356	-13.123.344	-5,533
Dívida Pública Consolidada						1.218.445	0,587	1.319.749	0,587	1.438.308	0,606
Dívida Consolidada Líquida						-9.725.199	-4,685	-10.533.772	-4,685	-11.480.072	-4,840

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	237.198.000,00					



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2014

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2014
0402 - SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR REF E AMPLIAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	80.000,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROG COMPL RENDA MINIMA	156.800,00
0812 - CADASTRO DE PROGRAMAS SOCIAIS PROG/COP/QUAL/PROF/INC/PROD	17.120,00
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP REF/ADEG/DE US DA MAC	128.400,00
1010 - VIGILANCIA SANITARIA MELHORIAS SANITÁRIAS (KITS)	77.540,00
1012 - ATENÇÃO BASICA - PAB-FIXO CONST. AMP. E REFORMA UBS / RECURSOS PRÓPRIOS	212.779,00
1012 - ATENÇÃO BASICA - PAB-FIXO REF. E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - PAB-FIXO	53.349,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REF. ESCOLAS DO E.I. - DESP/PRÓPRIAS	144.931,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REF. ESCOLAS DO E.I. - DESP/VINCULADAS	132.852,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST/REFORMA DE CHECHES	123.050,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST. E REF. DE ESCOLAS - E.I. FUNDEB - 40%	217.801,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST/REF/CRECHES - 40%/FUNDEB	192.600,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REF. DE ESCOLAS - E.F. DESP/PRÓPRIAS	181.163,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REF. DE ESCOLAS - E.F. DESP/VINCULADAS	128.066,00
1205 - ENSINO REGULAR CONST. E REF. DE ESCOLAS - E.F. FUNDEB - 40%	504.736,00
1501 - PLANEJAMENTO URBANO CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE	114.000,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	585.700,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2014

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2014
CONST. E REF. DE CALÇAMENTO	288.320,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS URB/ ENTRA DA CIDADE	150.000,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS CONST/ VIA ECOLÓGICA	114.000,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS CONST/ REFORMA DE PRAÇAS	163.500,00
1509 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA AQUISIÇÃO DE MQUINAS PARA SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	93.241,00
1601 - HABILITAÇÕES POPULARES PROJETO MINHA CASA	157.286,00
1601 - HABILITAÇÕES POPULARES CONTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	128.400,00
1702 - SANEAMENTO GERAL AMPL/ DO SIST/ DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	256.000,00
1702 - SANEAMENTO GERAL AMPL/ SISTEMAS DE ABAST/ D`ÁGUA	174.500,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONST/ PARQUE ECOLÓGICO	121.000,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	135.000,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONTRUÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	181.095,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS	154.562,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ARBORIZAÇÃO DA SEDE E DISTRITOS	64.823,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE RECUPERAÇÃO DA MATA CILIAR RIO PIMENTEIRA	70.411,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MONITORAMENTO AMBIENTAL DA ZONA RURAL	101.324,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE LEVANTAMENTO TECNICO COM DIAGNÓSTICO DO RIO ARABÊ	43.656,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DESASSORIAMENTO DO AÇUDE DOS CRECÊNCIOS	103.041,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2014

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2014
2006 - DESENVOLVIMENTO ANIMAL AQUISIÇÃO DE UM LABORATORIO P/ ANALISE	58.850,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO REESTRUTURAÇÃO DA FEIRA LIVRE	167.500,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONST. REF. E AMPLIAÇÃO DOS CENTROS DE ABAST. MERCADO, FEIRAS E MATADOURO	97.917,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONST. MATADOURO PUBLICO	32.100,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONST. CENTRO AGROPECUARIO	99.600,00
2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS	48.150,00
2502 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELETRICA	160.500,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO , AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA MALHA VIÁRIA	251.429,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA	181.163,00
2702 - DESPORTO AMADOR AMPL. GINÁSIO COBERTO - SEDE	85.600,00
2703 - DESPORTO PROFISSIONAL AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	53.500,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS POLI-ESPORTIVOS (QUADRAS E GINÁSIOS)	90.017,00
2705 - PROMOÇÃO DO LAZER CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AREAS DE LAZER	273.920,00
TOTAL	7.746.994,66